



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.259 - SP (2014/0243377-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANDERSON BRANDÃO GABRIEL
ADVOGADOS : EDSON JUNJI TORIHARA E OUTRO(S)
MICHEL KUSMINSKY HERSCU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTES. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Súmula 443 do STJ.

2. No caso, a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 3/8 (três oitavos), encontra-se motivada na gravidade acentuada do delito, uma vez que cometido por cinco agentes, circunstância que diminui qualquer tentativa de resistência por parte do ofendido, impondo-lhe temor excessivo, conforme ressaltado pelo Juiz sentenciante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 11 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.259 - SP (2014/0243377-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON BRANDÃO GABRIEL contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 462/466, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela defesa.

Sustenta o agravante, inicialmente, ser defeso ao relator julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, em face do princípio da colegialidade, notadamente no caso, ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega que, "com relação à negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, a jurisprudência firmou-se em sentido contrário ao posto no recurso, autorizando o julgamento monocrático. Entretanto, com relação ao dissídio jurisprudencial o recurso especial deve ter seu mérito devidamente julgado" (fl. 476).

Para tanto, aduz ser evidente a contrariedade ao disposto na Súmula 443 do STJ, pois, no seu entender, a majoração efetuada na terceira etapa da dosimetria da pena, no patamar de 3/8 (três oitavos), fundamentou-se, apenas, no número de majorantes.

Acrescenta que "a mera afirmação de ser 'relevante consignar que no caso vertente a ação foi praticada por, no mínimo, cinco agentes', sem qualquer análise do porquê isso seria relevante, não é suficiente para considerar a decisão, no ponto, concreta e suficientemente fundamentada" (fl. 478).

E, ainda, que "as afirmações de que esse fato demonstraria 'a gravidade acentuada do delito' e que serviria para 'diminuir qualquer tentativa de resistência por parte do ofendido' somente apareceram, pela primeira vez, justamente na decisão ora agravada. Com a devida venia, não pode o relator do recurso especial interposto somente pela defesa suprir a falta de fundamentação das decisões recorridas para depois, monocraticamente, negar-lhe seguimento" (fl. 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.259 - SP (2014/0243377-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De notar, inicialmente, que a preliminar suscitada invocando desrespeito ao princípio da colegialidade não merece prosperar.

Com efeito, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso especial quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes.

A decisão agravada ressaltou que a questão se encontra, inclusive, sumulada nesta Corte – Súmula 443:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Contudo, tal entendimento não se aplica à espécie dos autos. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos expendidos pelo Juiz sentenciante, na terceira fase da dosimetria da pena (fl. 196) :

Ausentes causas de diminuição de pena. Presentes, por outro lado, as causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, acresço a pena fixada em 3/8 (...), já que os réus praticaram o crime em concurso de agentes e com utilização de arma, circunstâncias que, evidentemente, reduzem a capacidade de resistência das vítimas, intimidando-as e impondo-lhes temor excessivo. Logo, autorizam a exacerbação mencionada, motivo pelo qual fixo a reprimenda, em definitivo, em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Vale lembrar que o aumento de 3/8 é plenamente justificado, já que a prática criminosa mostra-se mais temida nas circunstâncias descritas na denúncia.

No ponto, disse o Tribunal de origem, no que interessa (fl. 320):

Bem fixado, ainda, o acréscimo de 3/8, pela existência de duas causas de aumento - uso de arma e comparsaria - relevante consignar que no caso vertente a ação foi praticada por, no mínimo cinco agentes (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a majoração na terceira etapa de aplicação da pena, na fração de 3/8 (três oitavos), encontra-se, no caso, motivada na gravidade acentuada do delito, uma vez que cometido por cinco agentes, circunstância que diminui qualquer tentativa de resistência por parte do ofendido, impondo-lhe temor excessivo, conforme ressaltado pelo próprio Juiz sentenciante.

Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DEFESA REALIZADA POR IDÊNTICO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. EXASPERAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), PELA PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 443 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443/STJ).

8. No caso, porém, as circunstâncias fáticas do delito, narradas na sentença condenatória, justificam o acréscimo implementado à pena, na fração de 1/2 (metade), pela presença de três majorantes do roubo, tendo em vista que o crime foi cometido por quatro agentes, divididos em dois grupos, que detiveram a vítima em seu poder por tempo considerável, mediante uso de arma de fogo, e, ao serem abordados pelos policiais, desobedeceram a ordem de parada dos automóveis e empreenderam fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de várias pessoas.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Grifos acrescidos

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 2) DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E ELEVADO NÚMERO DE AGENTES QUE PARTICIPARAM DA EMPREITADA CRIMINOSA (QUATRO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. 3) PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NA QUANTIDADE DE AGENTES ROUBADORES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. -

(...)

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator. - **Todavia, na hipótese, o aumento da pena na fração de 3/8 foi devidamente justificado nas circunstâncias do roubo, ou seja, no emprego de arma de fogo e no elevado número de agentes que participaram da empreitada criminoso, o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade, não incidindo, portanto, a Súmula n. 443/STJ.** -

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 317148/SP, Relatora Ministro ERICSON MARANHO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 29/04/2015) grifos acrescidos

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0243377-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.482.259 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01031437720118260050 0106143-77.2011.8.26.0050 01061437720118260050
1061437720118260050 11/2012 5958/2011 59582011 RI001TCZP0000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON BRANDÃO GABRIEL
ADVOGADOS : EDSON JUNJI TORIHARA E OUTRO(S)
MICHEL KUSMINSKY HERSCU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JANES JOSÉ DA SILVA
CORRÉU : JEREMIAS FORTUNATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON BRANDÃO GABRIEL
ADVOGADOS : EDSON JUNJI TORIHARA E OUTRO(S)
MICHEL KUSMINSKY HERSCU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).